

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.243, DE 2015

Acrescenta §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga os laboratórios farmacêuticos a informar no rótulo dos produtos caso haja na formulação substâncias consideradas doping pelo Código Mundial Antidopagem, mediante acréscimo de um segundo parágrafo ao art. 57 da lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e renumera o parágrafo único existente como § 1º. Prevê a entrada em vigor no prazo de cento e oitenta dias da publicação da lei.

Em sua justificação, o autor esclarece que o projeto destina-se a evitar os casos de dopagem accidental, em que o desportista ingere a substância proibida inadvertidamente, por estar presente na formulação de um medicamento que muitas vezes é de venda livre.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da apreciação pela

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vem-se firmando nos últimos anos como potência esportiva, em um trabalho que se espera venha frutificar de modo expressivo na próxima edição dos Jogos Olímpicos, que terá lugar na cidade do Rio de Janeiro.

Apesar da profissionalização cada vez maior que existe entre os atletas, é fato que uma grande parte deles treina com estrutura deficiente, sem acesso pleno a orientação médica, não raro incorrendo em dopagem accidental ao tomar medicação por conta própria.

O projeto de lei ora em comento tem, pois, o claro e inegável mérito de proteger nossos atletas de tais situações que podem, além de por a perder longos períodos de preparação, resultar em desclassificação, suspensão e até banimento do esporte.

Um segundo mérito da proposição é tratar da questão de modo bastante elegante, inserindo novo parágrafo em lei já existente, com redação clara e concisa.

Uma dúvida que poderia ser levantada é sobre a validade de o texto legal referir-se ao Código Mundial Antidopagem, que não é instituído pela legislação nacional. No entanto, o referido código está presente e é citado como referência no texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, que foi devidamente aprovado mediante o Decreto Legislativo nº 306, de 2007, e portanto acolhido pelo ordenamento jurídico nacional.

Para conferir maior segurança jurídica à medida, optamos por fazer uma única adição ao projeto, determinando a sua regulamentação pelo Poder Executivo no mesmo prazo da entrada em vigor da nova lei. Para tanto, por ser o projeto curto, houvemos por bem redigir um substitutivo incluindo a previsão.

Nosso voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

2015-25452

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.243 , DE 2015

Acrescenta §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 57.....
§1º.....

§2º Os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem deverão trazer obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e material destinado à propaganda e publicidade.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 1º em até cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator